

EDITAL 02/2018 - PROVA DISCURSIVA  
PADRÃO DE RESPOSTA

PARECER

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA: DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULAS VINCULANTES – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – EFEITOS LEGAIS – COMPARAÇÃO – DECISÃO QUE JULGA A REPERCUSSÃO GERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ATENDIMENTO AO REFERIDO PRINCÍPIO – RECLAMAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca do atendimento ao princípio da celeridade pela decisão que julga a repercussão geral em sede de recurso extraordinário.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A aludida decisão em recurso extraordinário, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que vale para todos que se enquadrem na conjectura de incidência, e as citadas súmulas, revestidas de efeito vinculante, isto é, de atributo que as torna de observância cogente, são ferramentas jurisdicionais com efeitos muito parecidos que surgiram visando abreviar os processos e procedimentos judiciais. Mas há grande diferença prática entre a inobservância de uma norma dotada de efeito *erga omnes* e outra com eficácia vinculante. Com efeito, no caso da primeira o prejudicado terá de percorrer o longo caminho ordinariamente prescrito pelo Direito Processual para sua reforma, enquanto que no segundo caso há um atalho processual: a reclamação, ajuizada diretamente no STF e, assim, encurtando, sobremaneira, o trâmite processual.

A reclamação e o seu condão de garantir a autoridade das decisões é o principal fator de distinção entre as normas munidas de efeito vinculante e aquelas permeadas de eficácia *erga omnes*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se no sentido de que a decisão que julga a repercussão geral em sede de recurso extraordinário, de fato, não atende ao princípio da celeridade processual.

É o parecer.

Local e data.

Procurador Legislativo